



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134016-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada MARIA ROSANE PRIMA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1134016-25.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível - Foro Central)
Juiz: Rogerio de Camargo Arruda
Apelante: Banco Safra S.A.
Apelada: Maria Rosane Prima da Fonseca

Voto nº 2708

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE ESPECIAL. SOLIDARIEDADE. AÇÃO E EMBARGOS MONITÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO DO BANCO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação monitoria e embargos monitorios julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de primeiro grau. O banco autor apela, buscando a responsabilidade solidária da corré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: averiguar se a corré assumiu a posição indicada pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR: banco autor que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a existência de solidariedade. Instrumento contratual dubio, não se podendo concluir ter a corré assumido, além da posição de representante legal, a de devedora solidária. Atuação como simples mandatária e não como representante legal do mandante. Revogação, ademais, do mandato, em momento anterior à consubstanciação da dívida total reclamada pelo banco requerente. Solidariedade que não se presume.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de ação monitoria e embargos monitorios acolhidos, ambos, parcialmente pela r. sentença de fls. 641/645, cujo relatório adota-se, a fim de: a) reconhecer a ilegitimidade da corré Maria Rosane Prima da Fonseca, ficando o feito extinto, quanto a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e b) declarar constituído, de pleno direito, em relação à sociedade Erlon Primo da Fonseca (casa de carnes Vitória), o título executivo judicial em favor da parte requerente, no valor de R\$ 262.563,79, com acréscimo de correção monetária, pelo INPC, e de juros moratórios da Selic, com o desconto do índice de correção monetária (SELIC INPC).

Inconformada, apela a instituição financeira autora. Busca, em suma, a condenação solidária da corré Maria Rosane, eis que, na qualidade de representante legal, assim consentiu no instrumento contratual entabulado (fls. 648/654).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 656/657) e respondido (fls. 661/676).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que se trata, unicamente, de recurso interposto pela instituição financeira autora, a fim de que o título executivo constituído pela sentença recorrida recaia, igualmente, sobre a corré Maria Rosane.

E, nesse passo, razão não assiste ao banco recorrente.

Isso porque os documentos reunidos nos autos não apontam para a responsabilidade solidária da ora apelada pela dívida oriunda do uso de limite de cheque especial concedido à empresa ré, titular da conta corrente nº 580904-4, agência 14500 (fls. 04 e 90/485).

Com efeito.

Ainda que tenha a ora recorrida aderido ao contrato de abertura de conta entabulado junto ao banco requerente, apondo, inclusive, sua assinatura física (fls. 83/89), sem qualquer questionamento daquela acerca de sua autenticidade, verifica-se, como ela também aduz, que o campo destinado à coleta de referida assinatura não especificava, adequadamente, os limites de sua responsabilidade, isto é, se figurava apenas como representante da empresa contratante ou como devedora solidária (fl. 89), sendo certo, ainda, que, na página inaugural, é ela identificada, tão somente, como “representante legal/procurador da empresa autorizado a movimentar a conta” (fl. 83).

Na realidade, ao firmar o contrato de fls.83/89, a requerida MARIA ROSANE PRIMA DA FONSECA **não atuou como representante legal da empresa ERLON PRIMO DA FONSECA**, mas, sim, como **mandatária**. Aliás,

tanto foi assim, que a fls.83 tal condição está assinalada em campo próprio. O contrato possuía três campos para identificar MARIA ROSANE (*1.sócio, 2.Procurador. 3.administrador segundo o contrato/estatuto*), dele constando o preenchimento do segundo campo (procurador).

Este mandato, aliás, segundo se depreende do documento de fls.537/538, foi revogado pelo mandante em 16.06.2021.

Portanto, não sendo MARIA ROSANE a representante legal da empresa, mas tão somente mandatária, representante convencional, a ela não se aplica o disposto na cláusula 16 invocada pelo apelante, a qual estabelece a responsabilidade solidária apenas e tão somente do **"representante legal do cliente/estabelecimento"** que, como visto, não era a situação da corrê apelada.

A parte credora, ora apelante, confunde representante legal, no caso o sócio ERLON, com mandatário, representante convencional, no caso, a apelada MARIA ROSANE, não se estendendo a esta última a responsabilidade contratual prevista para aquele.

Aliás, o artigo 663 do Código Civil é taxativo ao determinar que *"sempre que o mandatário estipular em nome do mandante [hipótese dos autos] será este o único responsável"*.

Como bem consignou o Juízo de origem: *"(...) a requerida MARIA ROSANE assinou a 'proposta de abertura de conta corrente e contratação de produtos e serviços pessoa jurídica', reproduzido às folhas 83/89, apenas como representante da sociedade ERLON PROMO DA FONSECA ('CASA DE CARNES VITÓRIA'). Com efeito, é isso o que se depreende de folhas 83, que expressamente detalha o 'cliente' como sendo a sociedade acima referida e, logo abaixo, especifica a ré MARIA ROSANE como 'representante legal/procurador da empresa autorizado a movimentar a conta'. Demais disso, em que pese a dubiedade do teor da expressão 'assinatura do representante legal/devedor solidário', constante de folhas 89, emitido pelo Banco requerente, para a simples adesão dos clientes, não pode ser interpretada em desfavor da ré, que, claramente, assinou no local indicado 'como representante legal' da sociedade contratante do crédito (Art. 113, §1º, IV, do CC)."*

(fl. 642).

De mais a mais, além da ambígua previsão contratual e do fato de não ter atuado como representante legal da devedora, mas como mera mandatária, fato já suficiente para afastar sua responsabilidade, demonstrou a recorrida que, em 16/06/2021, houve a revogação, por meio de escritura pública, do mandato a ela conferido pelo corréu (fls. 537/538), não podendo, também por isso, ser obrigada à dívida assumida por este último e que, pelo que consta, em nada a beneficiou, já que a conta em questão era de titularidade de pessoa jurídica vinculada àquele (fls. 618 e 619), tendo a cifra reclamada pelo banco autor, ademais e pelo que se pode inferir dos documentos juntados, sido constituída quando há muito revogado o mandato em comento (fls. 539/617).

Não se vislumbra, outrossim, a incidência, na hipótese, do quanto disposto no art. 684, do CC, já que nada há a indicar que o mandato tenha sido firmado no exclusivo interesse da mandatária ou que contivesse cláusula de irrevogabilidade, mesmo porque, como visto, acabou revogado pelo mandante antes mesmo que o débito fosse constituído.

Nesse diapasão, não se desincumbindo o banco autor do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), qual seja, o de demonstrar a existência de solidariedade da ora apelada pela dívida assumida por seu cliente, escoreita a sentença de primeiro grau ao reconhecer a ilegitimidade passiva daquela, eis que, nos termos do que dispõe o art. 265, do CC, a solidariedade não pode ser presumida.

E qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

No mais, ainda que inalterada a sentença de primeiro grau, não se vislumbra, ao contrário do sustentado pela parte ré, em sede de contrarrazões, litigância de má fé por parte do requerente, a ensejar o dano processual suscitado, porquanto não se possa concluir que a cobrança perseguida, a envolvê-la, não tinha qualquer substrato. Também não se vislumbra, no curso do feito, atitude temerária ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dolo processual por parte do autor.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco autor e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ele impostos para 13% do valor atualizado da causa.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator